



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – item 09

Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Processo nº 049/2025

Objeto: registro de preços contratação de empresa para fornecimento de dieta enteral, fórmulas lácteas e suplementos alimentares, a fim de atender pacientes com diversas patologias em especial, oncológicos e desnutridos que necessitam de suporte nutricional e vinculados à Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, pelo prazo de 12 (doze) meses

Recorrente: União Nutricional LTDA – CNPJ nº 39.835.028/0001-84

Recorrida: Humana Alimentar - Distribuidora de Medicamentos e Produtos Nutricionais LTDA – CNPJ nº 02.786.436/0001-83

Data da sessão pública: 14/08/2025, às 09h00; retomada em 29/08/2025, às 10h00

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa acima indicada, doravante denominada RECORRENTE, cujas razões serão delineadas em seguida.

As razões recursais foram juntadas no Portal de Compras de Angatuba (licitaangatuba.com.br), bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

A íntegra das razões e das contrarrazões do referido Pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal mencionado.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, *sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação* (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

2. DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste



artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O prazo para a apresentação de recursos encerrará-se em 03 de setembro de 2025, e o de contrarrazões em 08 de setembro de 2025. A decisão do Pregoeiro deverá ser proferida até 11 de setembro de 2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. União Nutricional LTDA

A Recorrente interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação no item 09, insurgindo-se contra a decisão que concluiu pelo descumprimento da especificação técnica obrigatória constante do Termo de Referência. Em sua peça, sustenta que o produto ofertado atende às finalidades estabelecidas, razão pela qual a exclusão de sua proposta teria ocorrido de forma indevida.

A Recorrente afirma que a exigência de composição mínima de 70% de óleo de coco, constante do descriptivo do item, não deve ser interpretada de maneira restritiva e absoluta, mas sim como um parâmetro indicativo ou sugestivo, voltado a assegurar que o produto atenda ao destino fim do uso.

Nesse contexto, a Recorrente aduz que o item por ela ofertado cumpre a finalidade do objeto, por ser produzido a partir do óleo de coco, do qual se extraem os ácidos C8 (ácido caprílico) e C10 (ácido cáprico), além de conter óleo de milho, rico em ácido linoleico, componente classificado como ácido graxo essencial. Dessa forma, entende não haver razão para a desclassificação de sua proposta, requerendo a reavaliação do ato impugnado e o restabelecimento de sua classificação no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Humana Alimentar - Distribuidora de Medicamentos e Produtos Nutricionais LTDA

Sustenta que o Termo de Referência foi expresso ao exigir que o produto contivesse, em sua formulação, o percentual mínimo de 70% de óleo de coco, de modo que não há margem para flexibilizações ou interpretações alternativas quanto ao cumprimento desse requisito.

Segundo a Recorrida, a tentativa da Recorrente de relativizar a exigência editalícia, afirmando tratar-se de parâmetro sugestivo ou de que bastaria a equivalência técnica, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que, em observância ao princípio da isonomia, não se pode admitir que uma licitante seja beneficiada com critérios distintos daqueles aplicados às demais, sob pena de comprometer a legalidade do procedimento e a própria segurança jurídica do certame.



Aduz, por fim, que o produto ofertado pela União Nutricional não preenche a exigência objetiva constante do Termo de Referência, ao passo que o suplemento indicado pela Humana Alimentar, "MCT com AGE 250 ml – Vitafor", atende integralmente às especificações técnicas. Dessa forma, pugna pelo não provimento do recurso interposto, pela manutenção da desclassificação da União Nutricional e pela ratificação da decisão que a reconheceu como classificada no item em disputa.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisadas as razões recursais e as respectivas contrarrazões, e à luz das normas de regência e da jurisprudência aplicável, a controvérsia central do presente julgamento cinge-se a apenas um ponto:

I. O atendimento ou não da exigência editalícia de que o produto ofertado contenha, em sua formulação, no mínimo, 70% de óleo de coco.

Na primeira fase recursal, o **item 09** foi analisado em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Constatou-se que a proposta da **União Nutricional**, relativa ao produto "TCM AGE" da marca Nuteral, **não atendia à exigência expressa do Termo de Referência de composição com 70% de óleo de coco**. A flexibilização desse requisito, mesmo diante da finalidade terapêutica do item (fornecimento de Triglicerídeos de Cadeia Média), foi considerada juridicamente inviável, pois o edital é a lei interna do certame, vinculando Administração e licitantes.

A interpretação de cláusulas que permitem produtos de "qualidade igual ou superior" **não autoriza o descumprimento de especificações mínimas**, sob pena de transformar julgamento objetivo em subjetivo, o que viola a isonomia entre concorrentes. A jurisprudência do TCU, notadamente a Súmula nº 177 e o Acórdão 759/2025-TCU-Plenário, reforça que a aceitação de produto diverso do exigido pelo edital **fere a isonomia e compromete a competitividade do certame**.

Por fim, a decisão da primeira fase destacou que aceitar a proposta da União Nutricional criaria **incoerência com as decisões adotadas nos itens 03 e 06**, configurando "dois pesos e duas medidas". Assim, concluiu-se pela desclassificação da proposta, mantendo a coerência administrativa e o respeito às normas legais e técnicas aplicáveis, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

O presente recurso interposto objetiva a revisão da decisão que desclassificou a proposta da recorrente no Item 09, sob a alegação de que o produto ofertado atenderia às finalidades previstas no Termo de Referência. A Recorrente sustenta que o percentual mínimo de 70% de óleo de coco indicado no edital seria parâmetro meramente sugestivo, passível de flexibilização, desde que o produto possua composição equivalente ou de qualidade superior.

A análise do recurso deve ser realizada em consonância com os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo**, que norteiam a Lei nº 14.133/2021. O edital, como lei interna do certame, estabelece requisitos mínimos de composição que devem ser rigorosamente atendidos por todos os licitantes. A interpretação de cláusulas que permitem a apresentação de produtos de "qualidade igual ou superior" não autoriza, sob qualquer circunstância, a flexibilização de **exigências técnicas obrigatórias**, sob pena de violar a isonomia e comprometer a competitividade do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula nº 177 e o Acórdão nº 759/2025-TCU-Plenário, já enunciados anteriormente.

No caso em análise, o produto "TCM AGE 250 ml" ofertado pela União Nutricional não atende à exigência expressa do Termo de Referência de composição mínima de 70% de óleo de coco, requisito que possui caráter **mandatório e objetivo**. A tentativa de relativização do percentual, apresentando composição parcialmente diversa, não se coaduna com os critérios técnicos definidos pelo edital e não pode ser aceita como equivalente, ainda que o



produto possua finalidade terapêutica similar. Ademais, admitir tal flexibilização criaria precedente incompatível com a decisão adotada nos itens 03 e 06, gerando tratamento desigual entre licitantes ("dois pesos e duas medidas"), situação que deve ser evitada para assegurar a **coerência administrativa e a legalidade do certame**.

Acaso a ora licitante detivesse divergência acerca da exigência técnica constante no item, a mesma poderia prestar esclarecimentos ou, se entendesse cabível, protocolizar sua impugnação. Assim, pois, conforme o próprio Edital:

8.9. A ausência de pedido de esclarecimento implicará na presunção de que os interessados não tiveram dúvidas a respeito da presente licitação, razão pela qual não serão admitidos questionamentos extemporâneos. **(grifei)**

Conclusão

Diante do exposto, e considerando a necessidade de respeito absoluto às disposições legais e editalícias que regem o certame, bem como a imperatividade de garantir a isonomia entre os licitantes e a coerência dos atos administrativos, conclui-se:

I. Que a desclassificação da recorrente para o item 09 é medida necessária, ratificando a decisão da primeira fase recursal, por descumprimento às especificações técnicas vinculadas ao mesmo.

6. DA DECISÃO

A licitação tem como finalidade atender ao interesse público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os princípios constitucionais e administrativos.

As ações do Pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do edital e anexos do **Pregão Eletrônico nº 013/2025**. Essas ações respeitam os princípios de legalidade, eficiência, razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e do julgamento objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios mencionados, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pelas Recorrente, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO interposto, para no mérito, julgá-lo:

I. IMPROCEDENTE, mantendo a proposta da Recorrida como a única aceitável, com fundamento no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em tela.

Angatuba/SP, 11 de setembro de 2025.



Bruno Augusto de Oliveira Neves
Pregoeiro/Agente de Contratação